

## Questão Discursiva 00860

João é locutor esportivo da TV Alfa desde 1990, atuando nas transmissões de partidas de futebol, sendo mesmo considerado o símbolo dessa emissora no que concerne a esse esporte. Em 1.º de março de 2012, João renova seu contrato com a TV Alfa por mais 5 anos, no qual consta cláusula de exclusividade durante toda a vigência, e a seguinte cláusula penal: ■a parte que descumprir as disposições deste contrato ficará sujeita à pena de R\$ 5 milhões de reais, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais perdas e danos■. Prevê-se, ainda, que o contrato será mantido em sigilo, salvo se sua exibição for necessária para defesa de direitos das partes.

No 1.º de março de 2013, João anuncia abruptamente, sem fazer qualquer imputação à TV Alfa, sua imediata transferência para a TV Beta, onde assume o posto de principal locutor esportivo. Com isso, a TV Alfa perde patrocínio no valor de R\$ 10 milhões, pois o patrocinador vinculou a verba à participação de João nas transmissões da emissora, sendo esse o único prejuízo comprovado decorrente da saída do locutor.

Considerado apenas prejuízos materiais, podem-se respostas justificadas às seguintes indagações:

- a) Considerados os dispositivos legais aplicáveis à espécie, qual o valor poderá ser cobrado pela TV Alfa de João?
- b) Pode a TV Alfa reclamar ressarcimento também da TV Beta? Em caso afirmativo, de que valor?

### Resposta #001934

Por: **MAF** 13 de Julho de 2016 às 12:56

Cláusula penal é a penalidade de natureza civil imposta pela inexecução total ou parcial de uma obrigação assumida.

Trata-se, portanto, de obrigação acessória que tem como finalidade garantir o cumprimento da avença principal (moratória) e antecipar o valor das perdas e danos na hipótese de descumprimento desta (compensatória).

Na cláusula moratória, que é a previsão contratual de uma multa em caso de mora, ela será cumulativa, ou seja, será possível a exigência do cumprimento da obrigação e o valor desta.

Já na cláusula compensatória, que funciona como prefixação das perdas e danos, esta não é cumulativa, abrindo-se uma alternativa ao credor: exigir o valor da cláusula penal ou o cumprimento da obrigação principal.

Desta forma, considerando-se os fatos narrados no problema, a TV Alfa poderá cobrar o valor da cláusula penal ou o valor dos prejuízos comprovados em decorrência da saída do locutor.

Por fim, a empresa TV Alfa poderá cobrar da TV Beta os valores devidos a título de indenização. Isso porque, diante da função social do contrato, os terceiros têm o dever de respeitar o contrato. Logo, o terceiro que participe da violação deste é responsável pelo dano causado ao credor. Trata-se da tutela ou eficácia externa do crédito.

Quanto ao valor, este dependerá da escolha realizada pela empresa TV Alfa, conforme apontado acima.

### Correção #001062

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 13 de Julho de 2016 às 13:30

Oi Guilherme! Sempre que fizer uma resposta, não esqueça de mencionar os dispositivos legais aplicáveis, que no caso seriam o 408 e seguintes do CC. Ainda, quando a questão trazer vários itens, tente responder na ordem trazida e separando por quesitos, facilita a correção.

Quando à cobrança do valor da TV BETA, creio que faltou identificar se ela seria responsável solidária ou subsidiária no caso, (eu creio que só poderia ser demandada só se fosse impossível receber os prejuízos do locutor, mas você pode escolher uma posição e defender).

Veja alguns casos sobre o assunto:

<http://www.civilize-se.com/2013/08/clausula-penal-no-inadimplemento-das-obrigacoes.html#.V4Y7NvIvHbc>

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25079532/recurso-especial-resp-1186789-rj-2010-0055990-5-stj/relatorio-e-voto-25079534>

## Resposta #002260

Por: Jabahbuti 23 de Agosto de 2016 às 10:03

A) O valor cobrado pela TV Alfa de João não poderá exceder o da obrigação principal, é o que lenciona o artigo 412 do CC de 2002, ademais de acordo com o artigo 416, ainda que o prejuízo exceda ao previsto, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado, contudo se houve tal convenção a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

No caso da lide entre João e a Tv Alfa foi estipulado uma cláusula penal de R\$ 5 milhões de Reais, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos por perdas e danos, estas que vieram a acontecer com a perda do patrocínio de R\$ 10 milhões de Reais.

Dessa forma podemos afirmar que o valor cobrado da TV Alfa de João deverá ser de R\$ 15 milhões de Reais.

B) A TV Alfa não pode reclamar ressarcimento da TV Beta, pois quando a obrigação for divisível só incorre na pena o devedor que a infringir, é o disposto do artigo 415 do código civil de 2002.

## Resposta #007209

Por: Alexa 5 de Novembro de 2022 às 22:28

(i) Inicialmente destaco que a cláusula penal estipulada pelas partes encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nos arts. 408 e seguintes do Código Civil.

Referida cláusula é classificada como penalidade civil, em razão da mora ou do inadimplemento total, como ocorreu no caso analisado.

A expressa menção a cumulação da pena de R\$5 milhões com a perdas e danos, subsume-se a autorização contida no parágrafo único do art. 416 do diploma civilista.

Desta forma, poderá ser cobrado de João, além da pena de R\$5 milhões, a indenização suplementar pelo prejuízo excedente.

Contudo, como o enunciado não informa o valor do contrato entre a emissora Alfa e João, ressalvo que é possível sopesar a penalidade se esta se apresentar, a luz da obrigação obrigação principal, de sua finalidade e da natureza do negócio, a luz dos arts. 412 e 413, ambos do CC.

(ii) Há responsabilidade civil da TV Beta em favor da TV Alfa no caso analisado, tendo em vista que no exercício de sua liberdade de contratar ensejou danos a outrem, pelo qual, deve responder (arts. 186 e 927 do CC).

O quantu indenizatório, todavia, fica limitado as parcelas correspondentes aos dois anos do contrato desfeito, nos moldes preconizados pelo art. 608 do CC.